



Número: **0804216-31.2020.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| JOSIVALDO NASCIMENTO DA COSTA (AUTOR) | WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|--|--------------------------------------|
| 62196 080 | 28/10/2020 17:19 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 62196 086 | 28/10/2020 17:19 | AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT | Petição |
| 62196 087 | 28/10/2020 17:19 | Procuração | Procuração |
| 62196 088 | 28/10/2020 17:19 | Declaração de Hipossuficiencia | Outros documentos |
| 62196 089 | 28/10/2020 17:19 | Termo de Responsabilidade | Outros documentos |
| 62196 090 | 28/10/2020 17:19 | Comprovante de Residência | Outros documentos |
| 62196 091 | 28/10/2020 17:19 | Documentos Pessoais | Documento de Identificação |
| 62196 092 | 28/10/2020 17:19 | Documento da Moto | Outros documentos |
| 62196 093 | 28/10/2020 17:19 | Boletim de Ocorrência | Boletim de Ocorrência Circunstaciado |
| 62196 094 | 28/10/2020 17:19 | Acompanhamento de Processo | Outros documentos |
| 62196 095 | 28/10/2020 17:19 | Documentação Médico Hospitalar | Outros documentos |
| 62486 097 | 06/11/2020 11:28 | Certidão | Certidão |
| 62533 188 | 10/11/2020 19:43 | Despacho | Despacho |
| 63058 178 | 23/11/2020 15:33 | Citação | Citação |

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

PETICIONANTE: WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Apodi/RN, 28 de outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS - 28/10/2020 17:18:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102817183032300000059653081>
Número do documento: 20102817183032300000059653081

Num. 62196080 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS DA COMARCA DE APODI RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

JOSIVALDO NASCIMENTO DA COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 003.776.589, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 139.828.684-24, residente e domiciliado na Rua Boa Vista nº 28, Centro, Felipe Guerra/RN, CEP: 59795-000, por intermédio do seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com endereço profissional constante no timbre inferior desta página, onde recebe intimações e notificações, vem perante a Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ E
COMPLEMENTO**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS - DPVAT**, podendo ser citada através do seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031.205, CNPJ: 09.248.608/0001-04, **podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil**, pelo fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, Lei Federal nº 1.060/50 e art. 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), pelo fato de ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem privar do seu próprio sustento.



II - DA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO

Conforme disposição do art. 319, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) a petição inicial deve indicar o endereço eletrônico na qualificação das partes, novidade elencada pela nova legislação.

Portanto, a requerente vem informar que não possuem endereço eletrônico, porém todos os demais aspectos de qualificação estão expostos na exordial, sendo suficientes para possibilitar a realização de qualquer ato judicial, seja citação/intimação.

III - DOS FATOS

No dia **16 de setembro de 2019** o autor foi vítima de acidente automobilístico, tipo colisão, o mesmo conduzia sua motocicleta na Avenida Miraselva na cidade de Felipe Guerra, quando colidiu com outra motocicleta que entrou repentinamente na pista. O autor foi socorrido pela ambulância e levado até o Hospital Local e depois encaminhado até o Hospital Regional Tarésio Maia em Mossoró/RN. Em virtude do acidente o requerente sofreu fratura exposta na tíbia direita, sendo submetido a procedimento cirúrgico, **conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e Prontuários de Atendimentos acostados na exordial**.

Ocorre que o autor requereu administrativamente o seguro DPVAT, sendo que, recebeu **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme documentos em anexo, sendo que, o pagamento foi realizado tomando como base em circulares da Seguradora Líder, exaurida por instituições administrativas, fazendo em detrimento da norma que rege a matéria em tela.

O autor sofreu fratura exposta na tíbia direita, sendo submetido a procedimento cirúrgico, sendo que, segundo a tabela firmada na Lei n. 11.945/2009, motivo pelo qual, deve à seguradora complementar a indenização nos termos da norma jurídica.

O acidente, e ainda, a objeção do pedido do seguro DPVAT foram fatos de grande transtorno na vida do Autor, gerando um enorme abalo, uma vez que esta não possui recursos e precisa da indenização para cobrir suas despesas com medicamentos e demais custos da sua recuperação.

Assim, ante a negativa indevida, eis que seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº6.194/74, uma vez que as sequelas do acidente são permanentes, o(a) mesmo(a) não vê outro remédio senão buscar o Judiciário para resolver tal celeuma.



IV - DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II – Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,

adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Ressalta-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como sequelas residuais em grau mínimo em 10% (dez por cento).

O que obviamente não poderia mais ocorrer, era condicionar o pagamento das indenizações a amputações, perda de órgãos vitais, para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.

Em consonância o art. 927, do Código Civil, estabelece que a obrigação de reparar surja quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante simples prova do acidente e do dano, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado. Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei nº 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso,

ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do DANQ por ele provocado. O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

V - DA JURISPRUDÊNCIA



Recentemente, a 4^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001. RELATOR DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTE NEGRO. APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS. APELADO: SÉRGIO RICARDO SOUTO CAMPOS. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) PARA EDITAR INSTRUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado. (Grifo nosso).

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

VI - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, **FIXOU os valores**, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a **INEVITÁVEL** e progressiva deterioração pela inflação.

Realizando uma simples análise, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até setembro de 2018, 12 (doze) anos após sua criação, chegou a 88,9%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/5 (um quinto).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do *site* da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ressalta:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. (...)

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência

se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e **CONGELOU** os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação,

pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. **Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 12 anos de deterioração da moeda.**

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 2. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

VII – DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - CONVÊNIO TJRN

Tendo em vista o convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realizar Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.

VIII - DO REQUERIMENTO

- 1) DIANTE DO EXPOSTO vem requerer a **VOSSA EXCELÊNCIA** com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente ao seguro DPVAT, face as despesas sofrida pelo autor, que veio a sofreu fratura exposta na tibia direita, sendo submetido a procedimento cirúrgico, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:
- 2) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, garantidos pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, pela Lei Federal nº 1.060/50 e artigos 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);
- 3) Seja citado o Promovido, no endereço citado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Código de Processo Civil, seja a promovida, citada através de AR, **podendo ainda ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil;**



-
- 4) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
 - 5) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente provas periciais, documentais e depoimento do autor;
 - 6) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;
 - 7) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
 - 8) Que já seja solicitado cópias do Prontuário Médico Hospitalar ao Hospital, que efetuou o procedimento médico cirúrgico no autor;
 - 9) Requer ainda, que seja oficiada a direção do IML, para realizar a perícia no autor, visto que tal providência se torna imprescindível para o julgamento da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de **R\$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Apodi/RN, 28 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente - Lei 11.419/2006)
Wander Alison Costa dos Santos
Advogado OAB/RN 15.032